ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO E RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PROCESSO: Nº 03430/2023

GILMARA DE ANDRADE ALVES, devidamente qualificada nos autos do processo, em cumprimento do **MANDADO DE CITAÇÃO Nº 335/24**, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **TEMPESTIVAMENTE ESCLARECIMENTO QUANTO AOS NOVOS FATOS ocorridos a fim de subsidiar a vossa decisão em face** da Representação formulada pela licitante **E.R.P.DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERV DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 10.927.661/0001-10** que **suscita alegação de suposta ilegalidade em sua desclassificação ao apontar aparente desrespeito às regras pertinente à comprovação de aptidão técnica por parte da Pregoeira responsável no certame regido pelo Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/2023** referente ao **processo administrativo 1-4079/2022 – SEMUSA**, nos termos dos fundamentos da legislação vigente pertinente à matéria, pelos motivos de fatos e razões de direito.

Insta salientar que, embora a Representante não tenha apresentado supostas acusações contra a Pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a desclassificação para o LOTE 03. Contudo, a equipe técnica emitiu parecer técnico conforme relatório de instrução preliminar (ID 1530912) e, posteriormente a r. decisão monocrática 00020/24-GCPCN-Tutela Inibitória (ID 1532452) seguiu o relatório. Assim, se faz necessário esclarecer alguns pontos extraídos do respectivo relatório de instrução preliminar a fim de subsidiar vossa decisão de forma inequívoca, notadamente por se tratar do lote não questionado pela Representante.

Antes de tudo Douto Conselheiro, **vez que na conclusão do relatório de instrução preliminar, supostamente a Pregoeira e sua Equipe de Apoio violou os artigos 3º, caput, e 30, II, §1º da Lei 8.666/93 quando desclassificou a Representante para o LOTE 03,** é fundamental demonstrar que a desclassificação da Representante para o LOTE 03, também foi devida, correta e legal, conforme demonstraremos.

Dito isso, **informarmos que nesse ínterim realizamos NOVAS DILIGÊNCIAS** e foram possíveis apurar mais informações a fim de aguaritar a manutenção da correta e devida decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com a finalidade de não haver prejuízos para as partes envolvidas. Assim, observa-se que:

- O próprio EDITAL PE 120/2021 E SEUS ANEXOS – PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ relatam que são 06 (seis) postos/unidades de saúde que correspondem com um total de área de 7.048,98m² *(soma total das metragens descritas nas fls. 42/43 do anexo do supra edital)*. Deste total de 7.048,98m² encontrado da área (metro quadrado), 3.550,84m² são de limpeza hospitalar *(informações extraídas das fls. 42/43)* e 3.498,14m² são de limpeza COMUM (1.974m² + 687,23m² + 836,91m² = 3.498,14m²) (*informações extraídas da fl. 28 e das fls. 42/43 do anexo do referido edital).*
- Já o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ratifica que são 06 (seis) postos/unidades de saúde que correspondem com um total de área de 7.048,98m². Deste total de 7.048,98m² de áreas, 3.550,84m² são de limpeza hospitalar e 3.498,14m² são de limpeza COMUM (1.974m² + 687,23m² + 836,91m² = 3.498,14m²) *informação extraída do próprio atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé;*
- A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS que registrou a prestação de serviços para 06 (seis) postos – ***DOCUMENTO NOVO***.
- Na CARTA DE SERVIÇOS/2021 emitida e publicada no Portal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé reitera a existência do quantitativo de 06 (seis) postos/unidades de saúde – ***DOCUMENTO NOVO.***

A Par disso, podemos concluir que o Município de São Miguel do Guaporé, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde –SEMSAU tem as seguintes unidades:

02 - UBS – Unidades Básicas de Saúde (uma na cidade de São Miguel do Guaporé e a outra no distrito de Santana do Guaporé) – **fl. 07 da Carta de Serviços/2021;**

01 – Hospital Municipal Massao Okamoto – **fl. 08 da Carta de Serviços/2021;**

01 – Serviço de Pronto Socorro (ambulância) – **fl. 08 da Carta de Serviços/2021;**

01 – Farmácia Municipal (medicamentos) – **fl. 10 da Carta de Serviços/2021;**

01 – Vigilância Sanitária – **fl. 10 da Carta de Serviços/2021.**

À vista disso, concluiu-se que são 06 (seis) postos/unidades de saúde DE ACORDO COM A CARTA DE SERVIÇOS – *DOCUMENTO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ*, ratificando o quantitativo anteriormente demonstrado nos demais documentos (EDITAL, ATC, ATA, etc.). Neste ponto, destaca-se que o *"CID – Centro de Internação Domiciliar* ***atende a comunidade por meios de atendimentos domiciliar*** *a pacientes com ausência de condições físicas parcial ou total e* ***que necessitam de deslocamento até um centro hospitalar (UBS – quer seja de São Miguel ou Santana do Guaporé).".*** (Grifo nosso). Ou seja, o CID não se computa como mais um

posto/unidade de saúde, vez que atende a comunidade por meios de atendimento domiciliar nas UBS de São Miguel do Guaporé ou Santana do Guaporé).

Dito isso, percebe-se que houve um equívoco por parte da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, **quando totalizou que a Representante comprovou através do ATC emitido pela Prefeitura Municipal de São Miguel a prestação de serviços em 10 (dez) postos de saúde, conforme imagem abaixo extraída à fl. 26 do relatório de instrução preliminar de ID 1530912.**

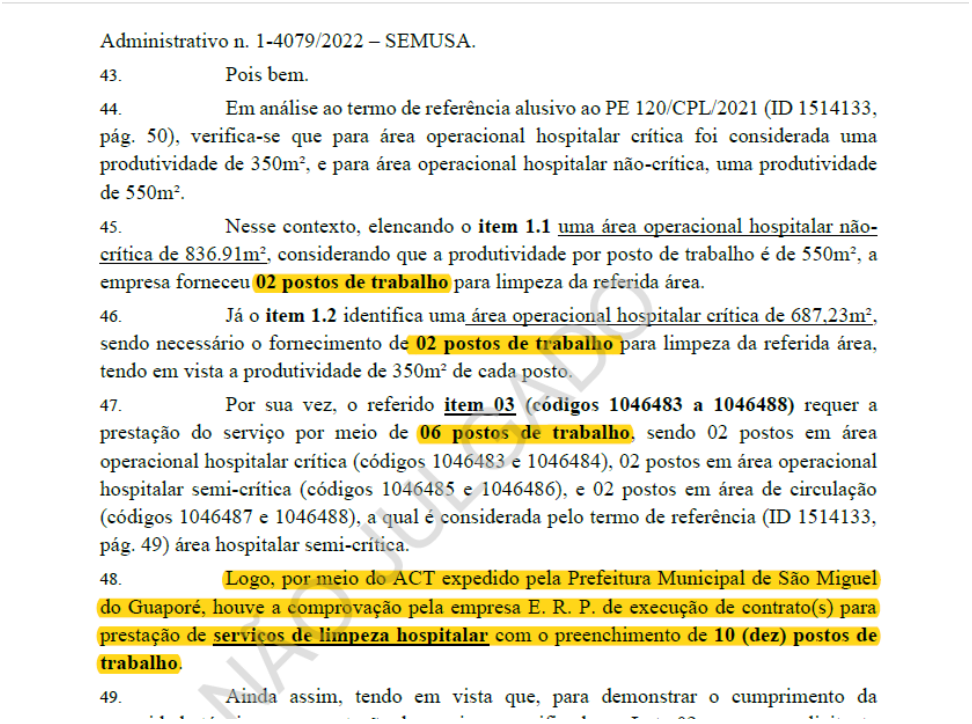

Administrativo n. 1-4079/2022 – SEMUSA.

43. Pois bem.

44. Em análise ao termo de referência alusivo ao PE 120/CPL/2021 (ID 1514133, pág. 50), verifica-se que para área operacional hospitalar crítica foi considerada uma produtividade de 350m², e para área operacional hospitalar não-crítica, uma produtividade de 550m².

45. Nesse contexto, elencando o **item 1.1** uma área operacional hospitalar não-crítica de 836.91m², considerando que a produtividade por posto de trabalho é de 550m², a empresa forneceu **02 postos de trabalho** para limpeza da referida área.

46. Já o **item 1.2** identifica uma área operacional hospitalar crítica de 687.23m², sendo necessário o fornecimento de **02 postos de trabalho** para limpeza da referida área, tendo em vista a produtividade de 350m² de cada posto.

47. Por sua vez, o referido **item 03** (**códigos 1046483 a 1046488**) requer a prestação do serviço por meio de **06 postos de trabalho**, sendo 02 postos em área operacional hospitalar crítica (códigos 1046483 e 1046484), 02 postos em área operacional hospitalar semi-crítica (códigos 1046485 e 1046486), e 02 postos em área de circulação (códigos 1046487 e 1046488), a qual é considerada pelo termo de referência (ID 1514133, pág. 49) área hospitalar semi-crítica.

48. Logo, por meio do ACT expedido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, houve a comprovação pela empresa E. R. P. de execução de contrato(s) para prestação de **serviços de limpeza hospitalar** com o preenchimento de **10 (dez) postos de trabalho**.

49. Ainda assim, tendo em vista que, para demonstrar o cumprimento da

Insta posto Nobre Conselheiro, perfez o entendimento que não há que se falar em 10 (dez) ou 16 (dezesseis) postos conforme alegados pelos Auditores e a Representante. Mais uma vez Douto Conselheiro, nota-se que o próprio ente municipal institui que são 06 (seis) postos/unidades de saúde. Além do mais, se observar nos demais documentos apresentados pelo Órgão Municipal, em todo tempo reitera que o quantitativo VERÍDICO são de 06 (seis) postos/unidades de saúde. Por isso, a Representante não pode alterar o quantitativo de postos existente para 16 e induzir o r. órgão fiscalizador ao erro, fazendo os acreditar que são 10 (dez) postos de saúdes, o que não procede conforme retro solidificado que são 06 (seis) postos/unidades de saúde.

Na oportunidade, vale a pena questionar, como é possível a Representante ter declarado a comprovação da prestação de serviços em 16 (dezesseis) postos se existem apenas 06 (seis) postos de saúde no município de São Miguel do Guaporé? Ainda, observando o relatório preliminar, a comissão foi induzida ao erro e concluiu que a Representante comprovou a execução dos serviços pela

Representante em 10 (dez) postos. Como se deu tais aferição que resultou em 16 e 10 postos? Muito mais que isso, repara-se que estamos **tratando de um munícipio que segundo aponta o censo do IBGE 2022, há uma população de cerca de 21.635 habitantes!** (Anexo documento).

Sendo assim, e. Conselheiro, **é irrefutável que a correta quantidade de postos/unidades de saúde existente e responsáveis pela Secretaria de Saúde - SEMSAU de São Miguel do Guaporé são de 06 (seis) postos/unidades de saúde e, assim, que sendo a base para emissão do respectivo ATC em análise.**

Por outro lado, de maneira idêntica, **O PRÓPRIO CORPO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**, à época, elaborou as planilhas de custos e formação de preços **INFORMANDO E SEPARANDO OS QUANTITATIVOS DOS METROS QUADRADOS DAS ÁREAS DE PRODUTIVIDADES DO QUE É CONSIDERADO LIMPEZA HOSPITALAR E LIMPEZA COMUM CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS**. Ou seja, veja-se que o ente municipal discrimina o que é área crítica, não-crítica, área interna, externa, etc. **DE ACORDO COM SEUS CRITÉRIOS TÉCNICOS *IN LOCO*** com o objetivo de particularizar quais ***"áreas são consideradas limpeza hospitalar"*** e quais ***"áreas são consideradas limpeza comum"***.

Neste ponto, **em respeito ao Princípio da vinculação ao Edital, o PE 120/2021 ocorrera na forma prevista do edital e seus anexos sendo que a Representada e sua Equipe de Apoio acatou na íntegra a divisão e consideração de cada área de produtividade e metro quadrado anteriormente elaborado pela equipe técnica e responsável pelas referidas planilhas de custos daquele Certame. Cientes dos termos do certame que originou o ACT da Representante, observa-se, e. Conselheiro que em momento algum a Pregoeira e sua Equipe de Apoio teve a intenção de "*não considerar*" qualquer quantitativos/áreas referente aos códigos 1046489 e 1046490) conforme discorrido à fl. 29 do relatório preliminar da Comissão, conforme abaixo transcrito:**

65. **Irregularidade:** Violação aos arts. 3°, *caput*, e 30, II, §1°, todos da Lei n. 8.666/1993.

66. **Nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade:** Ao praticar a conduta acima descrita, a pregoeira, possivelmente, não computou todos os postos de trabalho referentes a serviços de limpeza hospitalar comprovados por meio do ACT emitido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, o que redundou na inabilitação indevida da empresa E.R.P. da competição alusiva ao Lote do 03 do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, por não preencher os requisitos de qualificação técnica previstos em edital.

67. **Culpabilidade:** está consubstanciada no fato de que a Sra. Gilmara de Andrade Alves, na qualidade de pregoeira, desconsiderou os quantitativos expressos no item 01 **(Áreas Internas – códigos 1046489 e 1046490)** do anexo I do Edital de PE n. 120/CPL/2021, relativos a serviços de limpeza hopsitalar prestados juntos à prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé, desclassificando, indevidamente, a empresa ERP, ora representante, sob alegação de não ter atendido o quantitativo mínimo exigido no termo de referência do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, o que, a princípio, configura erro grosseiro.

68. Dessa forma, **há indícios de que a inabilitação da empresa E. R. P. para o Lote 03** do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, pelo não

29

Ao contrário do que foi imputada a Pregoeira e sua Equipe de Apoio no r. relatório preliminar, **não há que se falar que ocorreu *"erro grosseiro"* por parte da Representada e sua Equipe quando não considerou as áreas de produtividades dos códigos 1046489 e 1046490, mas sim, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, aos princípios da vinculação ao edital e publicidade mantendo na totalidade as especificações determinadas pelo setor técnico e responsável do Município de São Miguel do Guaporé, VEZ QUE O REFERIDO CERTAME FOI ESTEIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido à Representante.**

Considerando que o ATC foi emitido à Representante, dentre as inúmeras razões Nobre Conselheiro, enumere-se que a Pregoeira e sua equipe não detêm de competência técnica para alterar o que outrora o corpo técnico e responsável daquele certame havia declarado o que era área de produtividade de limpeza hospitalar e o que era área de produtividade de limpeza comum; Não poderia alterar regras editalícias de certame que havia sido conduzido por outro Pregoeiro e município; Não poderia mudar condições previstas no edital que havia sido transcorrido sem quaisquer apontamentos de equívocos nas áreas de produtividades por parte dos Licitantes e órgãos fiscalizadores; **Não poderia alterar quais produtividades deveriam ser consideradas para cada tipo de áreas; Não poderia converter as produtividades por postos de saudes, visto que a equipe técnica responsável pela elaboração do TR não considerou.**

Dessa maneira, entende-se que a Pregoeira e sua equipe tem a obrigatoriedade de considerarem o ACT com base no certame PE 120/2021 ocorrido na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e não podendo alterar regras estabelecidas em outros editais, mais ainda, anos após a licitação ter ocorrido sem quaisquer apontamentos de vícios por parte de quem realmente detêm total notoriedade. **OU SEJA, NÃO CABE A PREGOEIRA E SUA EQUIPE ALTERAR REGRAS, COMO POR EXEMPLO, QUANTITATIVOS DE ÁREAS DE PRODUTIVIDADES E CONVERTE-LAS EM POSTOS/UNIDADES DE SAÚDE CONFORME FIZERA A COMISSÃO DE ANÁLISE PRELIMINAR QUE RESULTOU EM 10 (DEZ) POSTOS.**

Outra vez, senhor Conselheiro, ressaltamos que no município de São Miguel do Guaporé existem 06 (seis) postos/unidades de saúde conforme documentos oficiais em anexos e acima descritos, prova do alegado que o ente municipal emitiu o ATC declarando que a prestação de serviços executado pela Representante foram em 06 (seis) postos/unidades de saúde que correspondem um total de 7.048,98m² em metros quadrados e dividiu em duas categorias 3.550,84m² são áreas de produtividades de limpeza hospitalar e 3.498,14m² são de áreas de produtividades de limpeza COMUM (1.974m² + 687,23m² + 836,91m² = 3.498,14m²).

Posto isto, mais uma vez vale a pena explanar se verdade não fosse que no município de São Miguel do Guaporé existem 06 (seis) postos/unidades de saúde e deste apenas 3.550,84m² são

de limpeza hospitalar, acredita-se que não havia necessidade do ente municipal discriminar no ACT e no edital 120/2021 e seus anexos os 06 (seis) postos/unidades de saúde e separar as metragens 1.974m², 687,23m² e 836,91m² = 3.498,14m² subtraído do total de 7.048,98m² a fim de não apenas ratificar a prestação de serviços, mas também, demonstrar que existem áreas de produtividades de limpeza hospitalar e áreas de produtividade de limpeza comum.

Por outra perspectiva, ainda que pese os códigos 1046489 e 1046490 supostamente ser relativos de áreas de produtividades operacionais hospitalar conforme discorrido no relatório preliminar da r. comissão, ressalta-se mais uma vez que o corpo técnico e responsável daquele órgão municipal não adotou como tais condições. Por que o corpo técnico e responsável não considerou as áreas referente aos códigos 1046489 e 1046490 como áreas operacionais hospitalar? Não se sabe, vez que não acompanhamos na íntegra todo o tramite legal; quais foram na época os critérios adotados quando da elaboração do TR e seus anexos; por não termos acompanhados as vistorias *in loco* naquela época para definir e determinar o que deve ser considerado como áreas operacionais hospitalares ou não por não possuir competência técnica para tanto; mais ainda para alterar regras estabelecidas em outros editais, e **assim, violar princípios que regem a Administração Pública, como por exemplo, o princípio da vinculação ao edital e da publicidade.** Assim, o ACT FOI ser considerado NA ÍNTEGRA conforme os termos do Edital, o que não se pode falar da Representante e por este r. órgão fiscalizador.

Nobre Conselheiro, peço escusas pela insistência, mas veja-se que da área total de **7.048,98m²** (soma total das metragens das imagens colacionadas à fl. 27 do relatório preliminar), o município de São Miguel diz que sua área interna de 836,91m² + área interna de 687,23m² + área externa de 1974m² = **3.498,13m² são de LIMPEZA COMUM**, ou seja, foram considerados como **áreas de limpeza hospitalar apenas 3.550,85m² referente aos 06 (seis) postos**, motivo esse da demonstração do quantitativo por postos e metro quadrados conforme imagens abaixo:

LOTE III – SEMSAU				
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**Und**	**Quant.**	**Produtividade da IN 05/2017**
ÁREA INTERNA				
1	Piso Frio - ÁREA OPERACIONAL HOSPITALAR NÃO-CRÍTICA) - Produtividade 550 m²	m²	**836,91**	550 m²
2	Piso Frio - ÁREA OPERACIONAL HOSPITALAR CRÍTICA) - Produtividade 350 m²	m²	**687,23**	350 m²
ÁREA EXTERNA				
3	Pátios e áreas verdes com média frequência	m²	**1.974,00**	1800 a 2700 m²
POSTOS				
4	Postos	Postos	**6,00**	

07	1046489	Área Interna. Piso frio. Área operacional Hospitalar não-crítica. Produtividade: 550m². 08 horas diárias. De segunda a sexta-feira.	M²	836,91
08	1046490	Área Interna. Piso frio. Área operacional Hospitalar Crítica. Produtividade: 350m². 08 horas diárias. De segunda a sexta-feira.	M²	678,23
09	1046491	Área Externa. Pátio e áreas verdes com alta frequência. Produtividade: 1800 a 2700m². 8Horas diárias. De segunda a sexta-feira.	M²	1.974,00

Nota-se que os dois **CÓDIGOS 1046489 E 1046490 MENCIONADO NA FL. 25 DO RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR REFERE-SE EXATAMENTE AS ÁREAS QUE O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ MENCIONA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO SÃO DE ÁREAS PARA SER CONSIDERADAS DE LIMPEZA HOSPITALAR.** Por quê? Não se sabe! Mas é certo que houve motivação para que os códigos 1046489 e 1046490 não terem sido computados como áreas de produtividade de limpeza hospitalar o que foge totalmente do conhecimento de terceiros que não acompanharam as vistorias *in loco* para elaboração do TR e seus anexos.

Desta forma, semelhantemente não poderá POSTERIORMENTE terceiros considerar, alterar áreas para limpeza hospitalar, se o próprio órgão responsável não considerou. Como também, não poderá converter áreas de produtividades em postos/unidades de saúde. Lembrando que o ente municipal responsável não converteu/considerou. Ainda, não poderá anos depois ser alterado as regras de um certame que já fora realizada e encerrado sem nenhuma advertência dos órgãos fiscalizadores e/ou impugnação de algum licitante. Mais que isso, acredita-se que não poderá fazer alterações nas regras editalícias sem saber de forma inequívoca os motivos pelos quais o ente responsável assim outrora decidiu, sem ferir os princípios da vinculação ao edital e publicidade, mesmo porque o certame 120/2021 encontra-se na fase de execução, não sendo possível qualquer modificação.

Assim douto Conselheiro, pelo exposto, **ESTA PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO NÃO PODERÁ SER PENALIZADA EM RESPEITAR OS DITAMES DE UM EDITAL. MAIS UMA VEZ DOUTO CONSELHEIRO, ESTA PREGOEIRA NÃO CONSIDEROU COMO ÁREAS DE PRODUTIVIDADES DE LIMPEZA HOSPITALAR AOS CÓDIGOS 1046489 E 1046490, VEZ QUE O PRÓPRIO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO ATC NÃO O FEZ! NÃO SE SABE QUAIS OS PARÂMETROS ADOTADOS POR AQUELE ÓRGÃO QUE O FEZ NÃO CONSIDERAR ESSAS DUAS ÁREAS REFERENTE AOS CÓDIGOS DE Nº 1046489 E 1046490.** Além do mais, é sabido que foge totalmente de a legalidade alterar qualquer informação declarada em qualquer documento.

Por outro lado, também **se constata que os r. auditores equivoca-se quando unifica o entendimento nas especificações utilizadas para *"o procedimento licitatório objetivou a contratação de serviços de limpeza por número de postos de trabalho, e não por metragem quadrada" com a comprovação da capacidade técnica de 20%.*** Aqui, importante mencionar que no Termo de Referência e anexos, documentos este de base para tal entendimento dos supra auditores que é por *"posto de trabalho"*, consta também a metragem de cada UBS, UPA, etc. Com isso, percebe-se a fragilidade da tese que originou o entendimento que a comprovação da capacidade técnica é supostamente por posto e, não metro quadrado.

Observa-se, senhor Conselheiro, que estamos diante de dois momentos do certame que não estão entrelaçados. Ou seja, existe o **primeiro momento** que os **licitantes devem apresentar suas propostas e anexos conforme os parâmetros especificados nas planilhas pela Administração Pública para prestação dos serviços** e não há nenhuma ressalva quanto aos parâmetros adotados pela Licitante no preenchimento e apresentação das propostas e suas planilhas de custos e formação de preços. **ESSE PRIMEIRO MOMENTO É A FASE DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

Já no segundo momento, que não está condicionado com o primeiro momento. VEZ QUE SE TRATA DE FASE DE HABILITAÇÃO DOS CLASSIFICADOS a Administração Pública também **apresenta os parâmetros que serão adotados** para a comprovação da capacidade técnica ***"pela comprovação com pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto para limpeza das áreas especificadas no Termo de Referência.***

Examina-se que o embasamento da narrativa dos auditores, e, que ao final entenderam que a comprovação da capacidade técnica é por postos, foi que consideraram o mesmo parâmetro para contratação da prestação de serviços (preenchimento da proposta e seus anexos – fase de classificação da proposta) com a comprovação da capacidade técnica (comprovar a capacidade técnica a fim de habilitação), o que não deve ser subordinado entre si, vez que são momentos distintos e cada um com seus parâmetros peculiares.

Em conclusão, douto Conselheiro, o parâmetro adotado para contratação da prestação dos serviços (preenchimento da proposta – classificação da proposta), não está atrelado com o parâmetro para comprovação da capacidade técnica (comprovar a capacidade técnica para habilitação), vez que há previsão no subitem ***9.11.1.2. comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente, com pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto para limpeza das áreas especificadas no Termo de Referência.***

A este respeito, ainda que pese aparentar de forma insistente, mas indispensável pela seriedade dos atos e pela suposta violação apontada contra esta Pregoeira e sua equipe de apoio, torna-se inevitável esclarecer mais uma vez que o parâmetro utilizado para comprovação da capacidade técnica de 20% (vinte por cento) exigidos no edital e seus anexos *"9.11.1.2. comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente, com pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto para limpeza das áreas especificadas no Termo de Referência."* Entende-se "ÁREA" em metro quadrado e, não, por unidade de posto como alegado pela Representante, como também, o entendimento dos auditores que considerou o parâmetro do primeiro momento – fase classificação da proposta – igualmente para o segundo momento – comprovar a capacidade técnica na fase de habilitação – o que não deve ser considerados os mesmos parâmetros, vez que há previsão editalícia para cada fase licitatória.

Por derradeiro senhor Conselheiro, mas necessário outra vez salientar que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio não cometeu *"erro grosseiro"* por respeitar os ditames do Edital PE 120/2021 e seus anexos tendo como respaldo os princípios que regem a Administração púbica, em especial aos da vinculação ao edital e publicidade.

De mais a mais, restou demonstrado através das informações obtidas no Edital PE 120/2021 e seus anexos e TRANSCRITO NA ÍNTEGRA os verdadeiros fatos extraídos do referido PE 120/2021, pregão eletrônico este que originou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, mais ainda pelas novas informações obtidas na Ata de Registro de Preços e Cartilha do Município de São Miguel, que o quantitativo correto e existente são 06 (seis) postos/unidades. Mais que isso, nota-se que no r. relatório preliminar, a Comissão considerou metragens de produtividades que não foram adotadas pelos técnicos e responsáveis pela análise e aprovação do TR e seus anexos do referido PE 120/2021 ocorridos naquele tempo.

Desse modo, imprescindível esclarecer que a Representante fora desclassificada no lote 03 e não inabilitada conforme alegado, O QUE NÃO SE DEVE CONFUNDIR. A par disso, até o presente momento não houve prejuízo neste aspecto, primeiro que o presente certame está em curso, ou seja, não foi encerrado, segundo que se o entendimento deste r. órgão fiscalizador permanecer que a comprovação da capacidade técnica dos 20% (vinte por cento) for por postos, a Pregoeira e sua Equipe poderá voltar à fase de habilitação e classificar a Representante novamente para o LOTE 03.

Portanto, estando o presente certame PE 116/2023 ainda em andamento, nada impede que os atos sejam revistos e corrigidos, caso seja esse o vosso entendimento a fim de evitar aplicação de penalidades contra a Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Por consequência, informarmos que em cumprimento da **r. decisão monocrática 00020/24-GCPCN-Tutela Inibitória** a **sessão pública encontra-se suspensa até decisão ulterior. Ainda, esclarecemos que nesse lapso temporal, os autos encontram-se com vistas para Procuradoria Geral do Município – PGM, vez que a empresa OBJETIVO SERVIÇOS protocolou pedido de reconsideração para o LOTE 02 com vista para SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E GABINETE DO PREFEITO. Além disso, mesmo após a r. decisão monocrática 00020/24-GCPCN a REPRESENTANTE também protocolou um pedido de reconsideração para o LOTE 02. Mais que isso, ainda esclareço que no dia 04/03/2024 a presente Pregoeira recebeu notificação de MANDADO DE SEGURANÇA nº 7014853-85.2023.822.00005 impetrado pela REPRESENTANTE tendo como objeto o inconformismo da desclassificação para o LOTE 02.**

É o que tínhamos a informar e estamos à disposição para maiores informações.

Ji-Paraná – RO, 11 de março de 2024.

GILMARA DE ANDRADE ALVES
Pregoeira
Decreto nº 261/GAB/PMJP/2024

DOCUMENTOS ANEXOS À DEFESA:

1) PROCESSO Nº 4079/2022;
2) ATA REGISTRO DO PE 120/2021
3) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA OBJETIVO;
4) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA ERP;
5) MANDADO DE SEGURANÇA;
6) CARTA/2021 SÃO MIGUEL GUAPORÉ;
7) ATA SESSÃO PÚBLICA PE 120/2021
8) EDITAL E ANEXOS PE 120/2021;
9) ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA SÃO MIGUEL
10) DADOS IBGE